



DIREITO PENAL

Concurso de Pessoas

Autoria e Participação

✓ Diversas **teorias** buscam configurar o **conceito de autor**:

1. **Teoria subjetiva ou unitária**: não distingue entre autor e partícipe;
2. **Teorias objetivas ou dualistas**: diferenciam autor e partícipe;

2.1 **Teoria objetivo-formal**: **autor é quem realiza o núcleo do tipo penal** e **partícipe é quem de qualquer modo concorre para o crime**, sem praticar o núcleo do tipo. Aqui, o autor intelectual seria mero partícipe; Essa teoria é advinda do **causalismo (teoria clássica do crime)**. Buscou eliminar conceitos subjetivos do crime, e trabalhava com conceitos objetivos, sem juízos de valor. O autor é quem estava na cena do crime.

2.2 **Teoria objetivo-material**: **autor é quem presta a contribuição objetiva mais importante** para a produção do resultado **e partícipe é quem concorre de forma menos relevante**, ainda que seja ele a realizar o núcleo do tipo; Essa teoria já tem um olhar mais material, ou seja, a análise da contribuição mais importante. A crítica que se faz a essa teoria é a dificuldade prática de se definir o tamanho e o valor da contribuição. Falta critérios objetivos.

2.3 **Teoria do domínio do fato**
(abaixo)

Teoria do domínio do fato

✓ Advinda e vinculada ao **finalismo**, proposta inicialmente por WELZEL, foi aprofundada posteriormente por ROXIN;

✓ Conjugua o conceito restritivo de autor (quem realiza o núcleo do tipo) com o critério subjetivo (vontade de realizar o crime) da teoria unitária;

✓ Não substitui as regras de imputação, ou seja, não serve para definir a autoria do fato, mas tão só para distribuir a responsabilidade penal entre os concorrentes do fato criminoso;

✓ Autor é quem **detém domínio do fato**, ou seja, **aquele que possui o poder de decisão** quanto à consumação ou à desistência do fato típico;

✓ Autor é o “dono” do fato, decidindo “se” e “como” o crime será realizado;

✓ **Partícipe** é quem concorre para o crime, desde que **não realize o núcleo do tipo e não tenha o domínio finalista do crime**;

✓ A teoria ajudou a desdobrar a figura da autoria em outras:

- **Autoria direta**: autor **propriamente dito, que realiza direta e pessoalmente o núcleo do tipo** como materialização do seu projeto; aquele que detém, com exclusividade, o domínio do fato;

- **Autoria intelectual**: é o **mentor** do crime, que planeja a execução da ação criminosa;

- **Autoria mediata**: aquele que se vale de um “instrumento”, ou seja, de **pessoa interposta** que realiza a ação criminosa **sem dolo ou culpa**;

- **Coautoria**: coautor é aquele que age em **colaboração recíproca e voluntária** para a realização da conduta principal;

✓ **ROXIN** desenvolveu um critério para classificar as hipóteses de **autoria mediata** conforme a natureza do **domínio da vontade do instrumento** pelo autor mediato:

a) Domínio da vontade por força de erro do instrumento: instrumento realiza o crime sem consciência da tipicidade (erro de tipo) ou da proibição do fato (erro de proibição);

b) Domínio da vontade por força de coação (irresistível) sobre instrumento;

c) Domínio da vontade por força de aparelho de poder organizado:

- O autor mediato domina a realização do fato pela **fungibilidade do autor imediato** – mera engrenagem substituível do aparelho de poder, com pessoas em posição de comando e obediência;

- Segundo ROXIN, tal teoria não pode ser aplicada à empresas, associações, partidos políticos etc., porque tais pessoas jurídicas permanecem vinculadas ao direito. Em conclusão, a autoria mediata por força do aparelho de poder organizado está **restrita aos crimes de abuso de poder do**

	Estado e de organizações criminosas; OBS. A conceituação e análise da autoria mediata acabou sendo a maior contribuição dada à teoria do domínio do fato.
Concurso de Pessoas	✓ Existem também crimes de concurso necessário: crimes plurisubjetivos (ex.: associação para o tráfico, associação criminosa, organização criminosa); ✓ Existem crimes de concurso eventual: crimes unisubjetivos (pluralidade de agentes subjetiva não é elemento do tipo penal); São crimes que podem ser praticados individualmente, contudo naquela dada situação, foram praticados em concurso.
Teorias do Concurso Eventual	1. Teoria Monista; 2. Teoria Dualista; 3. Teoria Pluralista.
Teoria Monista (unitária ou igualitária)	✓ Adotada pelo CP (polêmico); Existem exceções. ✓ É corolário da teoria da equivalência dos antecedentes causais – todos os que concorrem para o crime são “causas” do fato; ✓ Dá tratamento igualitário para autores, coautores e partícipes, em princípio; ✓ É adotada de forma matizada (mitigada), pois cada concorrente responde na medida de sua responsabilidade (art. 29, CP) – alguns autores afirmam que o CP adotou a teoria dualista depois da reforma de 1984, em razão da possibilidade de participação de menor importância; Em regra, o crime praticado pelo autor será o mesmo praticado pelo partícipe.
Teoria Dualista	✓ Distingue o crime praticado pelo autor daquele praticado pelo partícipe;
Teoria Pluralista	✓ Haverá tantos crimes quantos forem os autores e partícipes;

Exceções previstas no CP

- ✓ **Aplicação da teoria dualista:** aborto consentido X praticado por terceiro com consentimento da gestante (art. 124- gestante; e art. 126, CP- o médico);
- ✓ **Aplicação da teoria pluralista:** corrupção passiva - todos os servidores público; e corrupção ativa – todos os empresários envolvidos (art. 317 e art. 333);

Requisitos do concurso de pessoas (teoria monista)

- 1) Pluralidade de pessoas e condutas;
- 2) Relevância causal de cada conduta (convergência objetiva):

✓ A conduta do coautor deve ter nexos causal eficaz para produzir o resultado.

- 3) Liame subjetivo ou psicológico (convergência subjetiva):

✓ Comum resolução para o fato típico – “**vontade de participar**” ou “**concorrência de vontade**”;

✓ **Não há necessidade de ajuste prévio**, nem estabilidade da união; Basta que se perceba essa vinculação subjetiva na hora do evento.

- 4) Identidade do ilícito penal

✓ Unidos pelo liame subjetivo, os agentes desejam **praticar o mesmo fato**;

Atenção! Sem esses elementos, não há concurso de pessoas, **mas sim autoria colateral**; As pessoas podem praticar o mesmo crime mas sem vinculação subjetiva. A atira contra B, e C, sem saber de A, no mesmo momento, do outro lado da rua, também atira contra B.

Princípio da culpabilidade

Todos os que concorrem para o crime deverão por ele responder, **na medida de sua culpabilidade**. (art. 29, caput do CP);

Cooperação dolosamente distinta

É o desvio subjetivo entre os agentes ou **participação em crime menos grave**.

Art. 29, §2º, CP. **Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave**, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Princípio da Exterioridade

O concurso de pessoas depende da punibilidade de um crime que, por sua vez, **exige ao menos o início da execução** – a exteriorização dos atos;

Art. 31, CP. **O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio**, salvo disposição expressa em contrário, **não são puníveis**, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

Modalidades de concurso de pessoas:

Coautoria:

a) Coautoria parcial ou funcional: quando diversos agentes praticam atos diversos, que somados produzem o resultado almejado;

b) Coautoria direta ou material: quando os agentes praticam atos iguais;

c) **Coautoria em crimes próprios**: em tipos que exigem **qualidades especiais** do autor, a atribuição típica pressupõe coautor qualificado (exceção: regra do **art. 30, CP**). Assim, em regra, todos os coautores precisam compartilhar da mesma qualidade especial. Mas se a qualidade especial for elementar do crime é possível que essa qualidade se comunique aos demais coautores. Ex. é possível que alguém que não é servidor público responde por peculato se estiver em concurso com alguém que é servidor público. **Porém**, em **crimes de mão própria**, o entendimento que prevalece é o que não cabe coautoria. Ex. crime de falso testemunho, já que somente a testemunha pode praticar tal delito.

d) Executor de reserva: agente que acompanha presencialmente a execução da conduta típica, ficando à disposição para intervir se necessário. Se não realizar nenhum ato executivo, será **partícipe**;

e) Coautoria sucessiva: conduta iniciada em autoria única que se consuma com a colaboração de outra pessoa, mas **sem prévio e determinado ajuste**;

f) Coautoria em crimes omissivos:

✓ 1ª Corrente: possível tanto na omissão própria, quanto imprópria. Ex.1: coautoria em omissão de socorro; (**adotada**). Ex2. Pai e mãe se omitem na posição de garante com relação ao filho.

✓ 2ª Corrente: Não se admite, porque o dever de agir seria individual, indivisível e indelegável;

g) Coautoria mediata: possível a **combinação de dois ou mais coautores mediatos** para se utilizarem de interposta pessoa inculpável;

Participação:	✓ Partícipe é todo aquele que não realiza diretamente o núcleo do tipo penal, mas de qualquer modo concorre para o crime; Requisitos: a) Propósito de colaborar para a conduta do autor – elemento subjetivo; b) Colaboração efetiva – elemento objetivo; Espécies de participação: a) Indução: fazer surgir em outrem a vontade criminosa; b) Instigação: reforçar a vontade criminosa de outrem; c) Auxílio: participação material no crime, facilitando ou viabilizando a execução do injusto penal;
Punição do partícipe	- Teoria da Acessoriedade: O partícipe é acessório do autor. a) Acessoriedade mínima: participação é punida se a conduta principal for típica; b) Acessoriedade limitada (adotada pelo CP): participação é punida se a conduta principal for típica e ilícita (constatação do injusto penal); OBS. Se o autor for pessoa inimputável (não culpável), ainda assim o partícipe pode ser punido. c) Acessoriedade máxima ou extrema: participação é punida se a conduta principal for típica, ilícita e praticada por agente culpável; d) Hiper acessoriedade: participação é punida se a conduta principal for típica, ilícita, praticada por agente culpável e que o agente principal seja efetivamente punido;
Participação de menor importância:	Art. 29, §1º: Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de 1/6 a 1/3. ✓ Participação de menor importância é aquela que tem reduzida eficiência causal; A pessoa contribuiu muito pouco para a prática criminosa. ✓ Cuida-se de causa de diminuição da pena, aplicável na terceira fase da dosimetria da pena, como direito subjetivo do réu;
Circunstâncias incommunicáveis:	Art. 30: Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. ✓ Elementares: dados fundamentais que integram a

	definição básica de uma infração penal. Sem a presença de alguma elementar, a conduta é atípica ou é desclassificada para outro tipo penal; Ex. peculato – funcionário público – possibilidade de comunicação e coautoria. ✓ Circunstâncias: definidas por exclusão, ou seja, são os elementos não elementares do tipo. Em geral, configuram formas qualificadas ou agravadas do crime; Ou seja, tudo que não é elementar é circunstância do crime.
--	--